

O FÓRUM NACIONAL DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO: ASPECTOS HISTÓRICOS E ESTRATÉGICOS

Paulo Hentz¹
Maurício Fernandes Pereira²
Gerson Luiz Joner da Silveira³

Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – CEE/SC

RESUMO

O presente artigo consiste de uma abordagem do surgimento do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação – FNCEE e de sua importância estratégica. Tem o objetivo de situar o FNCEE no contexto da política e da economia brasileiras e utiliza, como metodologia, a pesquisa bibliográfica e o relato da experiência dos autores. Os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, criados em sua ampla maioria na década de 1960, são decorrentes da necessidade de ampliar o espectro dos órgãos normativos e reguladores para além do então Conselho Federal de Educação, com o intuito de garantir o acompanhamento da ampliação da educação formal em andamento no país, como uma demanda criada pelas políticas desenvolvimentistas empreendidas pelo governo federal na segunda metade da década de 1950. Já o surgimento do FNCE, em 1989, vincula-se às necessidades percebidas pelos Presidentes desses Conselhos de se articularem para terem mais força diante da União, justamente num momento em que a nova Constituição da República ampliava o princípio federativo. Esse Fórum tem importância estratégica na defesa das prerrogativas dos Estados na normatização e na regulação da educação no âmbito de seus sistemas.

Palavras-chave: Conselhos de Educação. História. Princípio Federativo.

¹ Mestre em Educação e Doutor em Erziehungswissenschaft (Ciência Pedagógica), servidor do CEE/SC e professor da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. E-mail: paulohentz@gmail.com.

² Mestre e Doutor em Engenharia de Produção, Ex-Presidente do CEE/SC e professor da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. E-mail: mfpcris@gmail.com.

³ Bacharel em Direito, Consultor em Liderança e Gestão Educacional, Presidente do CEE/SC. E-mail: gersonjonersilveira@gmail.com

INTRODUÇÃO

A compreensão do momento presente não é possível sem focar o processo histórico que o produziu. A existência do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação – FNCEE se justifica, em primeiro lugar, pela existência dos Conselhos que agrega, e o surgimento dos Conselhos, embora em diferentes épocas, tendo sua incidência principal em um momento específico da História brasileira – a década de 1960, também decorre de um processo, do qual se analisam, neste artigo, alguns aspectos de ordem política e econômica.

Para tanto, o texto está dividido em seções, na busca de construir um raciocínio que procura levar à compreensão do processo histórico que conduz à criação do FNCEE, bem como de sua importância estratégica para a defesa e a manutenção das prerrogativas legais dos Estados na normatização e na regulação da educação.

Na primeira seção é abordado o histórico do início do processo de industrialização do Brasil, com ênfase na política desenvolvimentista decorrente da execução do Plano de Metas do governo do Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira e as consequências dos resultados desse Plano de Metas na criação de demandas educacionais da sociedade brasileira, acolhidas em aspectos da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 4.024/61.

Coerente com a primeira, na segunda seção procura-se estabelecer a relação entre a promulgação da Lei nº 4.024/61 e a criação da maior parte dos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, uma vez que a maioria absoluta dos mesmos foram criados no decorrer da década de 1960, portanto logo após a promulgação da referida lei.

Na terceira seção é construído um raciocínio acerca do princípio federativo e do regime de colaboração, ambos princípios constitucionais implicados na organização dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, apontando-se a fragilidade com que muitas vezes esses princípios se caracterizam em contextos reais, numa realidade político-administrativa na qual as relações de subordinação se colocam de forma mais enfática do que as de colaboração.

Na quarta e última seção busca-se situar o FNCE no contexto do princípio federativo e do regime de colaboração, apontando para sua função estratégica de defesa das prerrogativas constitucionais e infraconstitucionais dos Estados em sua relação com a União.

1. O Processo de industrialização e a Lei nº 4.024/61

A década de 1930 se caracterizou, no Brasil, como o momento da mudança de eixo da economia e da política do setor agrário para o industrial. Um candidato paulista à presidência da república (Júlio Prestes de Albuquerque) representava os interesses do setor agrário – principalmente do setor cafeeiro paulista e um candidato gaúcho (Getúlio Dornelles Vargas) representava os interesses da classe industrial nascente – também com grande participação de empresários paulistas que, com os recursos excedentes dos negócios do setor cafeeiro vislumbravam a possibilidade de prosperar com o investimento em um novo ramo de atividade, que mostrava ter potencial lucrativo maior no longo prazo – a indústria.

Até então, as políticas governamentais privilegiavam os interesses do setor agrário. Registre-se que, após a instalação da República pelos dois primeiros Presidentes, ambos militares alagoanos, a Presidência da República foi ocupada, até o ano de 1930, a maior parte do tempo por representantes do setor cafeeiro paulista e do setor leiteiro de Minas Gerais, no que passou a ser chamado de “política do Café com Leite”.

Num momento histórico em que os países com ênfase na economia agrária e carentes de um setor industrial representativo estavam sendo remetidos à condição de subalternidade na correlação de forças da economia e da política mundiais, a visão estratégica dos industriais brasileiros viram em Getúlio Vargas uma possibilidade de inverter a lógica da economia brasileira, com o estabelecimento de políticas públicas que privilegiassem o setor industrial em detrimento do setor agrário, iniciando um processo de inserção do Brasil no cenário do capitalismo industrial moderno.

A aliança de Vargas com o empresariado industrial nascente permitiu a estruturação do que foi denominado Indústria de Base, principalmente centrada na produção de energia e de aço, o que era considerado condição para que as demais indústrias pudessem se estabelecer e prosperar. No entanto, a dinâmica da política e da economia mundiais continuava seu curso

e o Brasil, somente com uma indústria de base estruturada não teria condições de se inserir no contexto internacional de forma efetiva. Mais de 20 anos após o início da política de criação da indústria de base iniciada por Getúlio Vargas, deu-se um novo momento no desenvolvimento industrial brasileiro.

A segunda metade da década de 1950 foi marcada por políticas governamentais que primavam pela busca da aceleração do desenvolvimento econômico, objetivando inserir o Brasil de forma mais efetiva no contexto no capitalismo industrial internacional, com a efetivação de um passo além do já dado na década de 1930. Nesse contexto, ascende à Presidência da República Juscelino Kubitschek de Oliveira, pautou seu governo por um Plano de Metas que tinha como lema desenvolver o país “cinquenta nos em cinco”.

O Plano de Metas de Juscelino Kubitschek era ao mesmo tempo ousado e realista. Segundo Lerner (2009), o mesmo se ateu a somente 31 metas, que podem ser agrupadas em 11 metas para a indústria de base (metas 19 a 29); cinco metas para o setor energético (metas 1 a 5); seis metas para o setor de produção de alimentos, que congregava tanto o setor agrário quanto agroindustrial (metas 13 a 18); sete metas para o setor de transportes (metas 6 a 12); uma meta para construção de Brasília (meta 31) e uma meta para a educação (meta 30). Observe-se que, do total de 31 metas do Plano, somente duas não estavam voltadas diretamente ao desenvolvimento econômico (as referentes à construção de Brasília e à educação).

Segundo a mesma autora, o investimento dos recursos previstos para o Plano na meta referente à educação não ultrapassou a marca do 3,4%, sendo que no detalhamento da meta os recursos previstos eram centrados na formação de pessoal técnico.

Embora o Plano de Metas contemplasse somente um meta para a educação e esta tenha obtido um percentual pouco significativo dos investimentos previstos para o Plano, a execução das demais metas, como já afirmado, em sua maioria voltadas ao desenvolvimento econômico, gerou demandas para a área educacional como consequência. Embora a meta referente à educação contemplasse somente a formação de pessoal técnico, as demandas geradas foram de outra ordem, o que se pode compreender no contexto dos processos pelos quais passa uma sociedade quando da sua industrialização.

Segundo Singer (1990), toda sociedade que faz a transição da ênfase do setor agrário para o setor industrial passa, paralelamente, por um processo de urbanização da população, também conhecido como êxodo rural. Quando do crescimento da demanda por mão de obra nas indústrias, situadas na área urbana, é no campo que se busca o contingente de trabalhadores para os novos empregos. E como o Brasil se caracterizava por uma população rural culturalmente diversa, resultante da conjunção de diferentes grupos étnicos estabelecidos no campo desde o início do Século XIX para substituírem o trabalho escravo e abrir novas fronteiras agrícolas, tornava-se imperativo criar, através da educação escolar, uma certa uniformização cultural das diferentes regiões brasileiras, para permitir que o egresso do campo pudesse ter elementos culturais suficientes para se inserir no contexto urbano e na atividade industrial.

Paralelamente a isto, uma certa uniformização cultural pela oferta de uma educação primária semelhante a todas as crianças brasileiras, incluindo as do campo, tinha também o objetivo de criar condições para a formação de um mercado consumidor para os produtos industriais produzidos no meio urbano, uma vez que, até então, a população rural produzia a maior parte dos bens de consumo em suas propriedades ou posses.

A aprovação da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 4.024/61 vem dar respostas a essas demandas, quando estabelece a obrigatoriedade da oferta de escolarização de no mínimo quatro anos para todas as crianças, o que consistia à época no denominado ensino primário (Lei nº 4.024/61, arts. 25 a 32). Com essa escolarização obrigatória se estabelecia a possibilidade de oportunizar a todas as crianças um conjunto de saberes que poderiam habilitar cada brasileiro do campo a migrar para a cidade, se a cidade dele necessitasse, ao mesmo tempo em que o habilitava a conhecer, através da radiodifusão, que também se disseminou à época, os produtos industriais em substituição aos que ele mesmo produzia antes.

2. A Lei nº 4.024/61 e os Conselhos Estaduais de Educação

A Lei nº 4.024/61 – primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, em seu Título IV – Da Administração do Ensino, prevê a existência do Conselho Federal de

Educação. No art. 9º são estabelecidas as atribuições desse Conselho, que podem ser classificadas em consultivas, normativas e regulatórias para o Sistema Federal de Ensino.

Já no art. 10 da mesma Lei, que encerra o Título IV, está disposto que:

Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna. (BRASIL, 1961)

Assim, embora alguns Estados brasileiros já tivessem, na ocasião da promulgação da primeira LDB, seus Conselhos de Educação, é dessa década que data a criação da maior parte desses Conselhos. Conforme informações coletadas nos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, consta que somente dois desses Conselhos preexistem à década de 1960, sendo o da Bahia, cuja fundação remonta ao ano de 1842 e o do Amazonas, cuja criação data de 1955.

Os Conselhos criados depois da citada década são somente os vinculados aos antigos Territórios Federais transformados em Estados da Federação (Amapá e Roraima – 1972, e Rondônia – 1981), os Estados da Federação criados por divisão territorial de outros Estados (Mato Grosso do Sul – 1979 e Tocantins – 1989) e o Estado do Rio de Janeiro, que sofreu mudanças em sua configuração com a incorporação do Estado da Guanabara – 1975).

Como se pode perceber, das 27 Unidades da Federação, entre Estados e Distrito Federal, 19 iniciaram suas atividades na década de 1960, portanto como resultado dos desdobramentos da Lei nº 4.024/61 que, como já apontado anteriormente, vem dar respostas a algumas das demandas surgidas como consequência das políticas desenvolvimentistas do Plano de Metas do governo do Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, na segunda metade da década de 1950.

A Lei nº 4.024/61, supracitada, prevê, em seu artigo 11, que “A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei”. Isto indica, no texto da referida Lei, a percepção de que não era mais possível manter a normatização e a regulação de toda a atividade educacional sob a responsabilidade da União,

diante da necessidade de iniciar um processo de universalização da educação primária e da progressiva expansão dos outros níveis de educação escolar. Os Estados e o Distrito Federal passaram a assumir, junto, com a União, a responsabilidade normativa e regulatória da educação, o que demandou, em cada um desses entes federados, um Conselho de Educação com competências similares às do Conselho Federal de Educação, no âmbito de sua abrangência territorial.

Assim funcionaram os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, desde a sua criação até a promulgação da nova Constituição da República, em 1988, sendo órgãos normativos e reguladores dos sistemas de educação de suas unidades federadas, que englobavam os Municípios de sua área territorial, com a rara exceção dos Municípios aos quais haviam atribuído delegação de competência para terem seus próprios Conselhos de Educação. Isto porque, como já afirmado anteriormente, quando da menção feita ao art. 11 da Lei nº 4.024/61, a manutenção de Sistemas de Ensino era prerrogativa da União, dos Estados e do Distrito Federal, não sendo os Municípios alcançados pela mesma.

Em 1989, com a promulgação da nova Constituição da República, a organização do Estado nacional passou por alterações significativas no que diz respeito à divisão do poder entre os entes federados, bem como à relação que se deve estabelecer entre eles. O art. O artigo 18 da citada Constituição pauta essa relação em seu caput, como se pode observar no Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição (O grifo é meu).

Na especificidade do reflexo dessa reorganização do poder na área da educação, a mesma Constituição, em seu art. 211, dispõe: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** organizarão **em regime de colaboração** seus sistemas de ensino” (Os grifos são meus).

Entende-se, pelo que determina a Constituição da República, que o princípio federativo foi substancialmente ampliado (com a elevação dos Municípios à condição de entes federados) e mais claramente explicitado (com a afirmação explícita da autonomia de todos os entes federados no contexto do art. 18. Igualmente, que a autonomia, em termos de sistemas de educação, foi qualificada, nos termos do art. 211, como “em regime de colaboração”.

3. O Princípio Federativo e o Regime de Colaboração

A autonomia, característica comum a todos os entes federados, aponta claramente para a condição de não subordinação de um ente a outro. Dessa forma, não há subordinação de Municípios a Estados, assim como Municípios e Estados, em seu conjunto, não se subordinam à União. A relação entre eles, portanto, é a de entes autônomos que, por definição, devem se relacionar entre si como equivalentes.

O exercício da autonomia, como se vê, é um imperativo constitucional e não uma permissão. Assim, não cabe à União permitir o exercício da autonomia dos Estados e dos Municípios, assim como é vedado a estes transigir no que diz respeito ao seu exercício.

A propósito do Regime de Colaboração, trata-se de um conceito estreitamente ligado ao de Princípio Federativo. Assim, não se justifica falar em Regime de Colaboração em um Estado unitário, ou mesmo num Estado formalmente federativo, mas que mantém a dominação dos entes jurídicos centrais sobre os demais pela força.

O Princípio Federativo não comporta relações hierárquicas entre esferas do poder político; está calcado na ideia da relação entre equivalentes. Assim, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não há relação de subordinação, por se constituírem entes federados com igual dignidade, mas a relação desejável e esperada é a de colaboração.

Nas palavras de Dallari:

É importante acentuar que no Estado Federal o que se tem é uma descentralização política e não apenas administrativa, isto é, existem múltiplos centros de decisão, cada um tendo exclusividade em relação a determinados assuntos, o que é muito mais do que a simples descentralização da execução (Dallari, 1986, p. 18-19).

Segundo Hentz (2014), o Brasil é um exemplo de Estado em cuja história o Princípio Federativo passa por um processo de consolidação, não imune a interrupções e retrocessos. O último marco significativo desse processo foi a promulgação da Constituição da República de 1988, que ampliou o conceito, estendendo-o aos Municípios, não considerados entes federados nas constituições anteriores. A partir desse marco, esse princípio passou a fazer

parte do discurso jurídico e político das diferentes instâncias que lidam com a relação entre os entes federados. Tomou corpo a tal ponto que hoje os Municípios brasileiros não se veem mais como unidades administrativas dos Estados, mas criaram a consciência de sua importância e autonomia nas relações com o Estado e a União, embora muitas vezes, para garantir o aporte de recursos financeiros junto a órgãos estaduais ou federais para maior eficácia no cumprimento de suas obrigações legais, fazem a sua autonomia não passar de mera formalidade.

Apesar da clareza que está se construindo no país acerca do que o ordenamento jurídico maior da nação expressa sem deixar margem a dúvida: de que entre os âmbitos federal, estaduais e municipais não há hierarquia, mas uma relação de horizontalidade, há um traço cultural centralista e autoritário, compreensível a partir da nossa formação histórica como nação, que ainda precisa ser superado na sociedade brasileira.

Segundo Hentz (2009), o Brasil nasceu como Estado Nacional na forma de Estado Unitário, ao qual as Províncias eram subordinadas de tal forma que os seus governos - os Presidentes de Província - eram nomeados pelo governo imperial, não conhecendo, portanto, a autonomia.

A República, que introduziu o caráter federativo em sua primeira Constituição (1891), viu o sonho federativo se evaporar poucos anos depois (1937), com a reconstituição do Estado Unitário, reduzindo os Estados Federados em processo de consolidação a unidades administrativas do governo central, governadas por Interventores.

A redemocratização, trazida no bojo da Constituição de 1946, trouxe de volta o caráter federativo da República brasileira. Este, porém, foi novamente relativizado em outro regime de força (de 1964 a 1985) que, embora não suprimindo formalmente esse caráter, o deixou frágil pelo controle político e militar do governo federal sobre os estaduais e destes, sobre os municipais.

É na Constituição de 1988 que se explicitou da forma mais radical o Princípio Federativo. Esse novo enfoque, com vinte e um anos de vida, luta para sepultar um outro, centralista, de cento e sessenta e seis anos, contado o período da proclamação da Independência até a promulgação da Constituição em vigor.

No que tange o Regime de Colaboração, embora óbvio, não é demais frisar que ele só é possível em havendo entes federados autônomos que possam estabelecer esse regime nas suas relações.

Como o conceito de federação, no entanto, não passa pela negação do conceito de nação, tem-se claro que a autonomia dos sistemas de ensino não pode representar, sob nenhuma hipótese, isolamento e inexistência de normas e de planos gerais, de caráter nacional, que assegurem, no que é necessário, o caráter de unidade cultural da nação. A Constituição da República e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já apontam claramente nessa direção.

Como apontado anteriormente, a Constituição da República, em 1988, provocou consideráveis avanços na consolidação do princípio federativo no que diz respeito aos aspectos jurídicos, mas não alcançou a mesma profundidade na estruturação dos mecanismos de financiamento dos diferentes entes federados, para que os mesmos tenham viabilidade econômica para praticar a autonomia que a legislação lhes atribui.

Da forma como os recursos oriundos de tributos são distribuídos atualmente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tem-se uma situação na qual o regime de colaboração, mesmo garantido na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, pode não passar de letra morta em alguns aspectos.

É representativo do afirmado o alinhamento dos Estados e dos Municípios às políticas educacionais implementadas pelo Governo Federal de forma mais subordinativa do que colaborativa.

Sobre este aspecto, Dallari afirma que

é imprescindível que, ao ser feita a distribuição de competências, sejam distribuídas, em medida equivalente, as fontes de recursos financeiros, para que haja equilíbrio entre encargos e rendas. Não havendo tal equilíbrio, duas hipóteses podem ocorrer: ou a administração não consegue agir com eficiência, e necessidades fundamentais do povo deixam de ser atendidas ou recebem um atendimento insuficiente; ou o órgão encarregado do serviço solicita recursos financeiros a outra fonte, criando-se uma dependência financeira que acarreta, fatalmente, a dependência política (Dallari, 1986, p. 20).

Pode-se afirmar, a propósito disso, que a União subordina Estados e Municípios pela via da concessão de recursos financeiros e que muitos destes se submetem passivamente a essa subordinação em troca da sobrevivência, muitas vezes, das atividades mais triviais decorrentes das competências que lhes são afetas.

4. O FNCE, o Princípio Federativo e o Regime de Colaboração

Em um contexto como o descrito na seção anterior, de um ordenamento jurídico que aponta para a autonomia dos entes federados, convivendo com uma situação presente e histórica de centralização do poder pela União, utilizando-se, dentre outros, do mecanismo da centralização dos recursos oriundos de tributos, não é prudente que os entes federados se relacionem isoladamente com a União. Compreender o velho princípio da política romana: *divide et impera* e defender-se dele é condição de sobrevivência das prerrogativas constitucionais e infraconstitucionais de Estados e Municípios brasileiros.

No que diz respeito ao exercício pleno das prerrogativas cometidas aos Estados na área da educação, a cujo âmbito pertence o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação – FNCEE, a união de todos os órgãos normativos e reguladores vinculados a esses entes federados tem uma função estratégica significativa. Foi o que moveu os Presidentes dos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal quando, em 1989, logo após promulgada a nova Constituição da República, articularam a criação do FNCE como

um Fórum Permanente que congregasse todos os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal, dando-lhes força para a apresentação conjunta de propostas educacionais inovadoras e ousadas para a redação da nova LDB em processo de construção após a aprovação da atual Constituição Federal”(FNCEE).

Vencida a primeira missão – a de colaborar com a sociedade brasileira na construção de uma Lei de Diretrizes e Bases consistente, continuou, no decorrer dos anos, a defesa, pelo Fórum, dos interesses dos Estados no que diz respeito à manutenção das prerrogativas que a legislação lhes atribui.

A tradição centralista do poder da União se manifesta, não de forma permanente, mas cíclica. Como exemplo, podem-se citar, nos últimos anos da existência do Fórum, duas diferentes tentativas de avanço da União sobre as prerrogativas dos Estados na área da educação:

No início da primeira década deste século, com a promulgação da Lei nº 10.861/2004, que criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, a primeira manifestação da União junto ao FNCEE caracterizou-se pela explicitação da compreensão de que caberia à União, unilateralmente, avaliar e regular toda a educação superior do país, independente de sua pertença a diferentes sistemas de ensino, numa flagrante confusão entre os conceitos de Nacional e de Federal.

No final dessa mesma década, quando do início da discussão acerca da criação de um Sistema Nacional de Educação, as primeiras manifestações divulgadas se punham na direção da criação de um Sistema Único de Educação, nos moldes do Sistema Único de Saúde – SUS, no qual Estados e Municípios passariam à condição de meros executores de diretrizes advindas desse Sistema Único, com a consequente privação de suas prerrogativas legais.

Em ambos os casos, foi a ação do FNCEE, com posições firmes e consistentes, que permitiu que a Constituição da República não fosse ignorada no que diz respeito ao exercício das prerrogativas dos entes federados como entes autônomos. Assim foi também em todas as outras situações nas quais a União ameaçou relativizar as prerrogativas dos Estados no que diz respeito à normatização e à regulação.

Por isso, um olhar para o presente e para o futuro não recomenda repouso na esperança de que os Estados e o Distrito Federal, e mais precisamente seus Conselhos de Educação, tenham garantidas as prerrogativas que a legislação lhes garante. A análise do passado aponta para a sucessão de momentos de maior e menor ação da União no sentido de usurpar prerrogativas que a Constituição não lhe tem atribuído. A prudência recomenda permanente estado de alerta ao FNCEE, para que ele possa, a cada momento que necessário, utilizar sua representatividade na defesa dos anseios gerais dos Conselhos que o formam que, isoladamente, com certeza não teriam a mesma força.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão do histórico do FNCEE pode se dar de diferentes formas, como o resgate das principais “bandeiras” defendidas no decurso de sua existência, a amplitude geográfica do exercício de sua Presidência, uma vez que a mesma migrou por diferentes regiões brasileiras, sua participação nas discussões educacionais em nível nacional, ou muitos outros vieses possíveis.

Neste artigo optou-se por estabelecer uma trajetória de sua criação a partir dos movimentos econômicos e políticos que justificaram a existência dos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, que representam a condição para que esse Fórum possa existir.

Na análise dessa trajetória política e econômica procurou-se um movimento pendular entre os aspectos políticos e os econômicos, como consequência da compreensão dos seus autores que o movimento da História não se dá exclusivamente por uma dessas vias, mas por ambas, juntamente com outras, como a cultura, que não se abordou por não ser o foco deste artigo.

Procurou-se, também, analisar os princípios constitucionais do princípio federativo e do regime de colaboração, em cujo contexto o FNCEE se insere como uma força de caráter estratégico para ajudar os Estados a manterem as prerrogativas que a Constituição Federal e outras normas lhes conferem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

BRASIL. **Lei nº 4.024**, de 20 de dezembro de 1961. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

BRASIL. **Lei nº 13.005**, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Estado federal**. São Paulo: Ática, 1986.

HENTZ, Paulo. **O princípio federativo e o regime de colaboração**, 2009. Disponível em http://fnce.org/index.php?option=com_content&view=article&id=54:o-principio-federativo-e-o-regime-de-colaboracao&catid=36:artigos&Itemid=58. Consultado em 07.05.2015.

HENTZ, Paulo. **O Plano Nacional de Educação e suas consequências nos Estados e nos Municípios**. 2014. Disponível em <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/roteiro/article/view/6357>. Consultado em 07.05.2015.

LERNER, Maíne. **O Plano de Metas: objetivos e resultados**. 2009. Disponível em <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAAfVAAE/plano-metas-objetivos-resultados>. Consultado em 07.05.2015.

SINGER, Paul. **Economia política da urbanização**. 12.ed. São Paulo. Brasiliense, 1990.